



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500771-56.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante WILLIAM MATEUS OLIVEIRA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido William Mateus Oliveira Costa, para absolvê-lo da imputação relativa ao crime capitulado no artigo 155, “caput”, do Código Penal, dada a atipicidade material da conduta, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500771-56.2024.8.26.0617

Comarca de São José dos Campos

Apelante: William Mateus Oliveira Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.141

Furto simples- Subtração de três pacotes de “Gillette” avaliados em R\$ 146,00 e recuperados imediatamente pela vítima- Ofensividade mínima, que independe dos atributos morais e vida pregressa do apelante- Crime patrimonial que cometido contra grande rede de drogarias, incapaz de causar algum abalo financeiro ou mesmo significativa perturbação da ordem pública- Princípio da insignificância aplicável ao caso concreto- Atipicidade material reconhecida- Absolvição calcada no artigo 386, III, do Código de Processo Penal- Recurso da Defensoria Pública conhecido e provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, o qual se adota, acrescenta-se que William Mateus Oliveira Costa foi condenado por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, na base mínima (fls. 233/240).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição pela atipicidade da conduta diante do reconhecimento de crime impossível ou aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, reconhecimento da tentativa, bem como a fixação do regime prisional aberto (fls. 244/251).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 278/280).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 27 de abril de 2024, por volta das 15h00min, na Avenida Nove de Julho, 553, Vila Adyana, nesta cidade e comarca, WILLIAM MATEUS OLIVEIRA COSTA (fotografias a fls. 41/44), qualificado a fls. 7, 12 e 15, subtraiu, para si, três caixas contendo, cada qual, quatro lâminas de barbear da marca Gillette, avaliadas em R\$ 146,70 (cento e quarenta e seis reais e setenta centavos: fls. 46), de propriedade da Droga Raia.

Segundo apurado, na tarde dos fatos, decidido a praticar o furto em questão, William adentrou à farmácia Droga Raia, para, então, subtrair as três caixas contendo lâminas de barbear da marca Gillette, deixando o local, de posse do produto da subtração.

Ocorre que funcionários da farmácia, suspeitaram da subtração e foram ao encalço do furtador.

Guardas municipais, que atuavam na proteção de equipamentos do município no local dos fatos e por ali passavam, foram acionados por populares que apontaram William em fuga com a sacola nas mãos e afirmaram que ele havia acabado de praticar o furto em questão.

Diante disso, os guardas perseguiram o denunciado e conseguiram abordá-lo. No interior da sacola que William trazia nas mãos, os guardas encontraram as três caixas contendo lâminas de barbear subtraídas (fls. 47).

Preso em flagrante, William foi conduzido à presença da Autoridade Policial, perante quem confessou a prática delitiva (fls. 12).

Já na Delegacia de Polícia, os bens apreendidos em poder do denunciado foram reconhecidos pela representante da vítima e a ela restituídos (vide fls. 46).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe provimento:

William Mateus Oliveira Costa foi condenado por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, na base mínima, porque no dia 27 de Abril de 2024, por volta das 15:00 horas, na Avenida Nove de Julho, 553, Vila Adyana, na Cidade e Comarca de São José dos Campos, subtraiu, para si, três caixas contendo, cada qual, quatro lâminas de barbear da marca Gillette, avaliadas em R\$ 146,70, de propriedade da empresa Droga Raia.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre William Mateus Oliveira Costa, aduzindo que a tentativa de subtração de três caixas contendo, cada qual, quatro lâminas de barbear da marca Gillette, avaliadas em R\$ 146,00, de propriedade da empresa Droga Raia, constitui crime impossível, eis que notado desde início por funcionário da empresa vítima, ou, crime de bagatela, que permite o reconhecimento da atipicidade material, uma vez que a mercadoria foi recuperada e seu valor é inferior a 10% do salário mínimo então em vigor, não constituindo a vida pregressa do recorrente fator obstativo a tal entendimento, de acordo com jurisprudência mais recente das Cortes Superiores. Na eventualidade de prevalecer o decreto condenatório, que seja a pena reduzida em grau máximo em virtude da tentativa, bem como o afastado o acréscimo de 1/3 implementado a título de maus antecedentes.

A questão trazida no presente recurso comporta análise sob duas óticas: o crime patrimonial, consistente na subtração de pacotes de “Gillette” estimados em R\$ 146,00, da portentosa rede “Droga Raia”, os quais foram recuperados, quase que imediatamente, pela empresa vítima. Tal valor, certamente, não abalou o patrimônio da vítima e por ser inferior a um décimo do salário mínimo em vigor ao tempo do fato, se ajusta ao entendimento doutrinário e jurisprudencial de que tal conduta constituiu o denominado “furto de bagatela”, que explicado à luz do princípio da insignificância, justifica a absolvição calcada na atipicidade material de tal conduta, que independentemente da ilicitude civil que lhe é incita, não alcança relevância penal nos tormentosos dias em que vivemos.

A segunda perspectiva pela qual se pode examinar a conduta do apelante, é aquela que diz respeito à sua pessoa, seu passado de envolvimento em

práticas delitivas, que segundo a sentença condenatória indicaria maus antecedentes e até mesmo reincidência, obstáculos a qualquer olhar mais benevolente.

Tal equação não possui solução exata, tampouco quaisquer das escolhas não deixa de fazer certo grau de injustiça, porém, submeter o apelante ao cumprimento de 01 ano e 04 meses de reclusão em regime prisional fechado, pela subtração de três pacotes de “Gillette”, transparece sanção desproporcional, e justifica, dessa feita, a visão estritamente patrimonial, qual seja, que R\$ 146,00, nada representam para a empresa “Droga Raia”, especialmente quando a mercadoria subtraída foi recuperada de imediato, e não passa de três pacotes de “Gillette”.

Há precedentes jurisprudenciais trazidos pela Defensoria Pública neste sentido, e, muitos deles emanados das Cortes Superiores, razão pela qual não há de ser a vida pregressa de William Mateus Oliveira Costa impeditivo absoluto ao reconhecimento do princípio da insignificância, que reluz com maior brilho do que os tristes atributos morais do pequeno furtador.

Cabe, assim, acolhimento a tese defensória de que a absolvição fundada no artigo 386, III, do Código de Processo Penal é o caminho que se apresenta mais plausível.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido William Mateus Oliveira Costa, **para absolvê-lo da imputação relativa ao crime capitulado no artigo 155, “caput”, do Código Penal, dada a atipicidade material da conduta, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.**

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco